



Jaboticatubas, 11 de outubro de 2023.

A
COMPLEXO ESPORTIVO ARENA SERRO LTDA ME
Várzea do Rio do peixe, s/n
Zona Rurual
Serro / MG
E-mail: arenaserro@gmail.com

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que o recurso interposto pela licitante **COMPLEXO ESPORTIVO ARENA SERRO LTDA ME** foi julgado **improcedente**.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 060/2023
RECORRENTE: COMPLEXO ESPORTIVO ARENA SERRO LTDA ME

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria Nº. 005/2023, de 02 janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela empresa **COMPLEXO ESPORTIVO ARENA SERRO LTDA ME** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame é inexequível e que no objeto social do seu Contrato de Constituição não engloba a prestação de serviço de monitoramento.

Intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, a licitante **BH SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que sua proposta é exequível e que possui total conhecimento do quantitativo e especificidades técnicas para a implantação do sistema de segurança objeto do pregão. Se manifestou, ainda, sobre o seu objeto social, e indicou que nele são previstos serviços de portaria virtual, serviços de controle de acesso, serviços de portaria e porteiro, e que tais serviços compreendem serviços de segurança eletrônica para monitoramento.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Sobre a declaração de inexequibilidade de proposta de preços, o TCU já se manifestou, conforme se lê na Súmula 262, *in verbis*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (GN)

Constata-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, sendo que para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste diapasão, ao ter ciência do recurso interposto a empresa vencedora do certame apresentou contrarrazões na qual afirma:



Ressalta-se que a empresa Licitante vencedora foi a **ÚNICA** empresa que visitou **TODAS** as unidades destacadas no Pregão, *in loco* nas unidades da Prefeitura, durante o período de elaboração da proposta.

Portanto, possui total conhecimento de quantitativo e especificidades técnicas para implantação do sistema de segurança objeto do Pregão.

Portanto, claro está que a futura contratada manifestou-se no processo REAFIRMANDO o compromisso assumido ao apresentar proposta no presente certame e CONFIRMANDO que tem plenas condições de executar o objeto pelo valor proposto.

Sendo assim, não cabe à Pregoeira desclassificar a proposta para contratar outra licitante que tenha ofertado proposta com valor superior, haja vista a ausência de fundamento legal para fazê-lo e por considerar que tal conduta implicaria em prejuízo ao erário.

Importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado a Administração a não fazer julgamentos subjetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarretaria na desclassificação de licitantes e poderia impedir o ente administrativo de contratar a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

*“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.**”* (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (g.n.).

O Tribunal de Contas União já se manifestou:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.” (Acórdão nº. 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014) (g.n.).



E também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em suas últimas ementas sobre o tema:

*“DENÚNCIA. PREFEITURA DE GAMELEIRAS. **PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO DE VISUALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DO CONCORRENTE. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. NÃO OCORRÊNCIA.** DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.1. Nos termos do art. 4º, inc. XVIII e XX da Lei nº 10.520 de 2002, a decisão da Administração que consagra o licitante vencedor de determinado item deve ser impugnada através de recurso, com prévia manifestação da intenção recursal, não podendo o licitante se valer de simples manifestação oral durante a sessão de julgamento, caso contrário, operar-se-á a preclusão de seu direito.**2. A inexequibilidade dos preços da proposta não se demonstra por mera discrepância com os demais preços apresentados no certame**, cabendo ao órgão licitante avaliar a exequibilidade da proposta, justificando sua decisão de maneira fundamentada.” [DENÚNCIA n. 1071366. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 13/05/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 14/06/2021**] (g.n.).*

*“DENÚNCIA. **PREGÃO PRESENCIAL.** PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE FÁBRICA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONDUTAS QUE POSSAM CONFIGURAR INFRAÇÃO À LEI. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. **VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE.** VIABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCONTOS CONSIDERAVELMENTE SUPERIORES AOS USUALMENTE OFERTADOS EM CERTAMES SIMILARES. DESCLASSIFICAÇÃO APROPRIADA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.1. Insere-se no âmbito da competência deste Tribunal de Contas o controle sobre condutas da Administração que possam configurar infração a dispositivos da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ainda que denunciadas por particular participante de procedimento licitatório.**2. Partindo do pressuposto de que, na licitação, o órgão promotor do certame detém a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa, é essencial que se garanta ao licitante a oportunidade de apresentar a viabilidade de sua proposta e de demonstrar sua capacidade de fornecer os bens e de prestar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos pelo edital, antes que a administração decida pela sua desclassificação por inexequibilidade da proposta.** 3. Tendo em vista que, mesmo após concessão de prazo, a denunciante não juntou aos autos documentação hábil a comprovar a exequibilidade de sua proposta, considera-se apropriada a desclassificação realizada pela Administração, devendo o apontamento de irregularidade ser julgado improcedente. [DENÚNCIA n. 1095578. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 15/04/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 28/05/2021**] (g.n.).*

Não obstante o exposto destaca-se que a Administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 10.520/2002 impõe o dever de aplicar penalidades, a saber:



“Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais**” (g.n.).

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa vencedora sanções nos termos da Lei.

Por fim, quanto a alegação da recorrente de que o objeto social do seu contrato não engloba a prestação de serviço de monitoramento, alega a recorrida que nele são previstos serviços de portaria virtual, serviços de controle de acesso, serviços de portaria e porteiro, e que tais serviços compreendem serviços de segurança eletrônica para monitoramento.

Esclareço que o objeto social das licitantes deve ser apenas **compatível** com o objeto licitado, e compatibilidade não quer dizer igualdade, mas coexistência de mais de um conjuntamente, conforme esclarece o Ministro José Delgado ao julgar o mandado de segurança nº 5.606:

“6. Não é condição sine qua non constar a descrição detalhada do objeto no contrato social da empresa para comprovar sua aptidão visto que esta seria verificada por atestados de capacidade técnica na parte da documentação exigida na qualificação técnica, em licitação, prevista no edital. Não é com a descrição do objeto social da empresa que ela demonstra sua aptidão e se qualifica tecnicamente para a contratação.

7. Vejamos que a pedra de toque é o entendimento da definição de “objeto compatível”. Vamos começar partindo do zero pelo dicionário:

compatível

com.pa.tí.vel

adj m+f (lat *compatibile*) 1 Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2 Que é conciliável com outro ou com outros (remédios, alimentos). 3 Bot Capaz de fertilização cruzada. 4 Bot Que se une fácil e em geral permanentemente (cavalo e enxerto). 5 Inform Diz-se do dispositivo de hardware ou software capaz de funcionar corretamente junto com outro. Sm Inform Dispositivo de hardware ou software compatível, Antôn: incompatível (sublinhamos a definição 1)

8. Caso uma determinada empresa exercesse atividade de comércio de material, fiscalizada pelo Estado, tanto faz serem embalagens quanto materiais de expediente, os pré requisitos para atuar no mercado em ambos os casos seriam os mesmos, sujeitas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

mesma inscrição estadual, fiscalização e tributos, podendo existir conjuntamente a atividade de comércio de um com o outro. Portanto, neste diapasão, o objeto social é notadamente compatível. Aliás, se não fosse compatível, a empresa não conseguiria alterar o seu ato constitutivo para incluir “materiais de expediente”, caso desejasse.” (gn)

O objeto do certame é:

1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA MONITORAMENTO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS/MG.

Vejamos o objeto social descrito no contrato social da recorrida e CNAE's indicados no cartão CNPJ:

SEGUNDA - OBJETO:

O objeto da empresa continua sendo:

- **LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS;**
- **SERVIÇOS DE PORTARIA VIRTUAL;**
- **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA;**
- **SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO;**
- **SERVIÇOS DE PORTARIA, PORTEIRO E LIMPEZA.**

NOME EMPRESARIAL

BH SEGURANCA ELETRONICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ESE SEGURANCA 24 HORAS

PORTE

ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

A recorrida apresentou também o seguinte atestado de capacidade técnica:



ATESTADO DE CAPACIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais que BH SEGURANÇA ELETRÔNICA, empresa estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Estado do Minas Gerais, sito a rua Monsenhor Negromonte, nº 374, Bairro Planalto, inscrita no CNPJ sob nº16.778.355/0001-46, presta serviços à nossa empresa compatível com o objeto do Pregão Nº 022/2023.

Registramos que a empresa presta o (s) serviço (s) de instalação e monitoramento 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 7 (sete) dias da semana dos sistemas de CFTV (circuito fechado de televisão) e Alarme.

Conforme comprovado, há compatibilidade entre as atividades realizadas pela Recorrida com o objeto licitado, bem como não restaram dúvidas de que a recorrida prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, demonstrados no atestado apresentado.

Vejamos o posicionamento adotado pelo TCU ao proferir o Acórdão 123/2011:

*“(...) Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas (...). **Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** (...) Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.” (gn)*

Corroborando com o exposto, vejamos também o posicionamento do TCEMG:

*“[...] Por sua vez, da leitura do contrato social da denunciada (fls. 418/419) e do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal (fl. 406), verifiquei que sua atividade econômica principal era a “locação de automóveis sem condutor” e as secundárias eram “transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal” e “transporte escolar”. [...] **Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla***



concorrência. [...] Assim, entendo que a atividade prevista no objeto social da denunciante era de natureza perfeitamente compatível com o objeto licitado e de ramo pertinente, qual seja, o transporte de passageiros. [...] No presente caso, não se pode considerar que a atividade de transporte municipal de passageiros seja incompatível com a de transporte intermunicipal de passageiros. A incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorreu. (Denúncia nº. 887.499 – Plenário. Data de Publicação 25/10/2016) (g.n.).

De acordo com ensinamentos de Marçal Justen Filho, “**o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica**”. Dessa forma, “**se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social NÃO PODE ser empecilho a sua habilitação**” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

Assim, não vislumbro a incompatibilidade alegada pela recorrente, razão pela qual, face ao conjunto de fatores que indicam a aptidão da recorrida, não há razão para modificar a decisão que habilitou a referida empresa.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o recurso interposto e submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 11 de outubro de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira